



LEI Nº2.694, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera Art. 1º e acrescenta novos artigos na Lei nº 2.673, de 03 de setembro de 2021, que “Autoriza a cessão de uso de imóvel localizado à Rua Antônio dos Santos Moreira, no Município de Bambuí-MG, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bambuí aprova, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso gratuito do imóvel de área de terreno medindo 1.375,00 m², localizado na Rua Antonio Dos Santos Moreira s/n, Bairro Distrito Industrial, confrontando pela frente com a mencionada Rua por 25,00m, pelo Lado Direito com a Rua Vicente Chaves Martins por 55,00m, pelo lado esquerdo com Olímpio Participações e Investimentos LTDA por 55,00m e pelo fundo com Fernando Ramos por 25,00m, para empresas do Município de Bambuí, que tenha como finalidade específica a construção de um apiário com o objetivo de preparar os alimentos para as abelhas e criá-las para a produção de mel, própolis, cera, geléia real e pólen, podendo alugar colméias para polinização, manter o armazenamento de mel próprio e de terceiros, centrifugar o mel próprio e de terceiros e promover o beneficiamento de cera, à empresa que for selecionada na Concorrência Pública a ser realizada pelo município.

Art 2º.....

Art.3º.....

Art.4º.....

Art.5º.....

Art.6º.....

Art.7º.....

Art. 8º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I – o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos necessários e a reversão dos bens que forem construídos, após o término da concessão ao Patrimônio Público Municipal;



II – os requisitos exigidos dos concorrentes;

III – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta;

IV – os critérios para julgamento da proposta;

V – os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão.

Art. 9º O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I – definições do objeto da concessão;

II – prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III – modo, forma e condições de exploração da infraestrutura, inclusive quanto à preservação do meio ambiente;

IV – deveres relativos à exploração da infraestrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;

V – direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VII – critérios para reversibilidade de ativos;

VIII – procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

IX – forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades a serem realizadas, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

X – obrigatoriedade de o concessionário fornecer ao Município relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XI – sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XII – casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato,

de intervenção ou encampação e casos de declaração de inidoneidade;

XIII – critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XIV – obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XV – exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XVI – foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 10º O contrato estabelecerá que o concessionário esteja obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir o Município os ônus que este venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III – adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e desenvolvimento das atividades de apicultura, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizado, sempre que possíveis equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Art.11 A insolvência civil do contratado extingue a concessão por caducidade do direito.

Parágrafo único. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Art.12 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo único. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou

regulamentares concernentes à concessão;

II – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

IV - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar as atividades desenvolvidas conforme descritas;

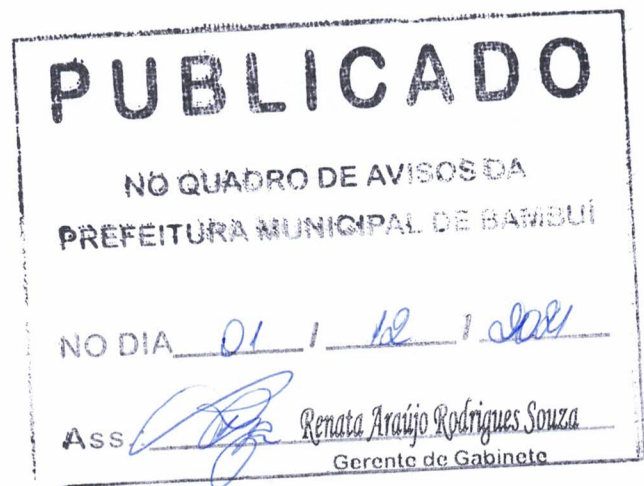
V – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 01 de dezembro de 2021.



Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal



Altera Art. 1º e acrescenta novos artigos na Lei nº 2.673, de 03 de setembro de 2021, que “Autoriza a cessão de uso de imóvel localizado à Rua Antônio dos Santos Moreira, no Município de Bambuí-MG, e dá outras providências”. Projeto de Lei 65/2021 – Olívio José Teixeira- Prefeito Municipal.